



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 947 DE 02 DE SETEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Miguel dos Campos será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter com pensatório de ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criada pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como, para a criação do serviço a que se refere o art. 6º;

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
PREFEITO FRANCISCO HÉLIO



PREFEITURA MUNICIPAL

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza do conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semi-liberdade;
- g. Internação;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vagos o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é composto de 08 membros, sendo:
I - ~~Sete~~ (7) membros representando o Município; II - ~~Sete~~ (7) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular; III - ~~Sete~~ (7) membros representantes da Sociedade Civil que tenha

Art. 11º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 13º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específico para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 14º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 15º - Fica criado um (1) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos Membros e da competência do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 16º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 17º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 18º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

~~X~~ Art. 19º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Ter experiência comprovada na área ligada diretamente com o trato com crianças e adolescentes.

V - Possuir, no mínimo, o 1º grau Completo.

Art. 20º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

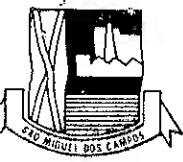
Art. 22º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá relevante serviço, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

~~X~~ Art. 23º - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomado por base os níveis do funcionalismo público de nível superior. *quê dizer*

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 24º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mu-
lher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados duran-
te o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na for-
ma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Mi-
nistério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exerce-
cício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

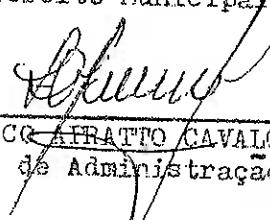
Art. 26º - No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei,
por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e Organizações
a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que
elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito su-
plementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no
valor de Um Milhão de Cruzeiros.

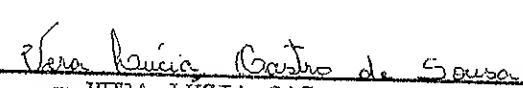
Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 02 de setembro
de 1991.


= FRANCISCO HÉLIO CAVALCANTE JATOBA =
- Prefeito Municipal -


= FRANCISCO HÉLIO CAVALCANTE =
- Sec. de Administração -

A presente Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de
Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 02 de setem-
bro de 1991.


= VERA LÚCIA CASTRO DE SOUSA =
- Ass. Administrativo -